



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**PROCESSO Nº 0800421-32.2022.8.10.0001 | PJE**

**Requerente: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP**  
**Advogados/Autoridades do(a) IMPETRANTE: VICTOR SANTOS JACINTO PIANCO -**  
**MA17370, FRANCISCO XAVIER DE SOUSA NETO - MA16424**

**Requerido: Pregoeiro Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Tutela Antecipada interposta por **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP** em face de **Pregoeiro Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão MARCELO CLÁUDIO MENDES PASSOS**.

Alega que o Ministério Público do Estado do Maranhão lançou Edital para realização do Pregão nº 043/2021, com critério de julgamento do tipo Menor Preço (Edital em anexo), cujo objetivo foi o de promover: "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de comunicação de dados para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA à Internet, compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, serviço de monitoramento dos circuitos, aluguel em comodato de roteador, suporte técnico e serviços de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (DDoS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.."

E como requisito de habilitação técnica, exigiu o Presidente do Pregão:

10.12.1.1 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet, tendo fornecido circuitos com largura de banda igual ou superior a 300 Mbps; 10.12.1.2 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses o serviço de proteção contra ataque distribuídos de negação de serviço (DDoS na sigla em inglês); 10.12.1.3 Autorização da ANATEL para explorar os serviços objeto deste Termo de Referência na



Região I ou Região IV (conforme Plano Geral de Outorgas), para oferecer serviços de dados através de pontos de presença, compostos de redes e circuitos de telecomunicações; 10.12.1.4 Declaração que o backbone da licitante possui conexão direta com pelo menos 1 (um) IXP para troca de trânsito na cidade de São Luis/MA; 10.12.1.5 Declaração emitida pela EMPRESA, que o acesso a ser utilizado para a prestação do serviço “last mile” emprega exclusivamente tecnologia de fibra óptica, interligando desde o POP (point of presence) no Brasil ao roteador CE, devendo sua terminação ocorrer diretamente no Datacenter (sala-cofre) do CONTRATANTE; 10.12.1.6 Declaração que o backbone da licitante possui pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, para seu uso; 10.12.1.7 Declaração que o backbone da licitante possui interligação direta através de canais próprios e dedicados, a pelo menos 3 (três) outros AS com peering BGP IPv4 e IPv6. As bandas de saída entre referidos AS deverão somar pelo menos 10 Gbps (dez gigabits por segundo).

Aduz ainda a Impetrante buscava apenas que o Edital se adequasse à legislação aplicável ao objeto licitado, in casu, a Lei nº 5.194/66, e às Resoluções emanadas pelas autoridades competentes, vale dizer, as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e da Agência Nacional de Telecomunicações, haja vista o objeto da licitação se tratar de um serviço fixo de telecomunicações, conforme preconiza a resolução N.º 614/2013 – ANATEL, sendo que telecomunicação é uma atividade de engenharia, sendo, portanto, atribuição profissional exclusiva de Engenheiros e assim requer a suspensão do procedimento licitatório.

Por fim, destaca o impetrante que o objeto licitado, conforme descrito no Edital ora impugnado, é um serviço de telecomunicações, o qual, para sua prestação, exige o cumprimento de determinados requisitos que foram deixados de lado pelo edital do certame, dentre os quais destaca-se, primeiramente, a necessidade de ser o responsável técnico pelo serviço um engenheiro devidamente registrado num dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital, considerando os aspectos técnicos tecnológicos, MPMA apresentou a seguinte manifestação: 1. O objeto da contratação é tão somente o provimento de link de acesso à Internet com determinadas características técnicas e padrões de qualidade do serviço ofertado, como estabilidade do circuito, disponibilidade de acesso, dentre outros parâmetros técnicos estabelecidos por legislações da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, especialmente a Resolução n.º 574/2011. Para tanto, o Termo de Referência estabelece as habilitações técnicas mínimas, suficientes para a contratação, e das exigências de regularidade fiscal e trabalhista previstas nas legislações. 2. Após a assinatura do Contrato, o objeto somente é aceito como entregue pela Contratada se atender a todos os requisitos previstos no Termo de Referência. E durante a vigência do contrato, a equipe de gestão e fiscalização do Contrato monitora a prestação do serviço contratado, aplicando as sanções previstas no Contrato e documentos vinculados. 3. Assinantes residenciais não procuram o CREA quando um provedor de serviços de Internet não está prestando um bom serviço. Eles procuram o PROCON e a ANATEL pois, com certeza, se forem bater na porta do CREA com alguma reclamação, o CREA dirá que esta demanda não é de competência daquele órgão. 4. Ademais, entendemos que não é competência da Contratante fiscalizar se empresa está ou não em conformidade com as exigências do CREA-MA, considerando que a partir do momento em que é exigida a autorização emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, órgão responsável e competente pela regulamentação da infraestrutura e de todo o setor de telecomunicações no Brasil, supera-se qualquer tipo de necessidade técnica inerente ao objeto da contratação em tela. 5. Desta forma, esta CMTI não vislumbra quaisquer necessidades de adequação do Edital e seus anexos.

É o relatório. Decido.



A matéria exposta traduz claramente a adequação da via eleita do Mandando de Segurança nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Pois bem. Conforme se depreende da inicial e dos documentos que a instruem, a matéria a autora, o Ministério Público do Estado do Maranhão lançou Edital para realização do Pregão nº 043/2021, com critério de julgamento do tipo Menor Preço (Edital em anexo), cujo objetivo foi o de promover: “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de comunicação de dados para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA à Internet, compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, serviço de monitoramento dos circuitos, aluguel em comodato de roteador, suporte técnico e serviços de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (DDoS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..”.

Comprova a impetrante que o objeto licitado, conforme descrito no Edital ora impugnado, é um serviço de telecomunicações, o qual, para sua prestação, exige o cumprimento de determinados requisitos que foram deixados de lado pelo edital do certame, dentre os quais destaca-se, primeiramente, a necessidade de ser o responsável técnico pelo serviço um engenheiro devidamente registrado num dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 218/73-CONFEA.

Assiste razão a impetrante ao alegar que as certas exigências editalícias estão aquém do que preconiza a legislação pertinente, vale dizer, abaixo do mínimo exigido por lei e além do mais, exigem requisitos não previsto em lei, prejudicando o objetivo de uma contratação célere e eficiente o interesse público.

Conforme dito alhures, como requisito de habilitação técnica, exigiu o Presidente do Pregão:

10.12.1.1 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet, tendo fornecido circuitos com largura de banda igual ou superior a 300 Mbps; 10.12.1.2 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses o serviço de proteção contra ataque distribuídos de negação de serviço (DDoS na sigla em inglês); 10.12.1.3 Autorização da ANATEL para explorar os serviços objeto deste Termo de Referência na Região I ou Região IV (conforme Plano Geral de Outorgas), para oferecer serviços de dados através de pontos de presença, compostos de redes e circuitos de telecomunicações; 10.12.1.4 Declaração que o backbone da licitante possui conexão direta com pelo menos 1 (um) IXP para troca de trânsito na cidade de São Luis/MA; 10.12.1.5 Declaração emitida pela EMPRESA, que o acesso a ser utilizado para a prestação do serviço “last mile” emprega exclusivamente tecnologia de fibra óptica, interligando desde o POP (point of presence) no Brasil ao roteador CE, devendo sua terminação ocorrer diretamente no Datacenter (sala-cofre) do CONTRATANTE; 10.12.1.6 Declaração que o backbone da licitante possui pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, para seu uso; 10.12.1.7 Declaração que o backbone da licitante possui interligação direta através de canais próprios e dedicados, a pelo menos 3 (três) outros AS com peering BGP IPv4 e IPv6. As bandas de saída entre referidos AS deverão somar pelo menos 10 Gbps (dez gigabits por segundo).

Assim, com a simples leitura do art. 30, Lei nº 8666/93, verifica-se a exigência ínfima bem como



destoante do que prevê a lei licitatória ferindo o rol taxativo do referido dispositivo legal.

O Tribunal de Contas da União bem como a melhor doutrina administrativista afirmam que o estabelecimento de novos requisitos de qualificação técnica ou simplesmente dispensa de requisitos previstos na lei em procedimentos licitatórios, por meio de norma infralegal e/ou Editais fere frontalmente a lei específica da lei de licitações por conter um rol taxativo de requisitos.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TCU 001.103/2015-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVISÃO EM NORMATIVO INTERNO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CRIAR NOVOS REQUISITOS PELA VIA INFRALEGAL ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ALEGOU QUE O DISPOSITIVO SE ENCONTRA EM DESUSO. OUTRAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMA COMO DEVE SER GARANTIDA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA ADEQUAÇÃO DO NORMATIVO. ARQUIVAMENTO.

**1. É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.**

Logo, a administração pública, pelo art. 37, CF que fixa o princípio da legalidade, somente pode emitir atos administrativos devidamente autorizados por lei.

Assim, para a concessão da tutela antecipada, o art. 300 do CPC exige que: I) exista da probabilidade do direito; II) III) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo.

*In casu, entendo evidentes os elementos permissivos da tutela antecipada.*

Assim, atendidos *quantum satis* os requisitos a justificar a pronta entrega da prestação jurisdicional, que se tornará inócua acaso se aguarde a decisão meritória do presente pedido, concedo a antecipação de tutela para determinar a suspensão imediata do Pregão nº 043/2021



até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, impedindo, com isso, a abertura da sessão pública, para que se aguarde final decisão de mérito.

Nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, a notificação da Autoridade Coatora, o Ilmo. Sr. Pregoeiro Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão, Sr. MARCELO CLÁUDIO MENDES PASSOS, no endereço da sede da Comissão Permanente de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, localizada à Av. Professor Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, CEP: 65076-820 – São Luís/MA, para, querendo, prestar as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias.

Dê ciência à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek Lt. 25, Qd. 22 - Quintas do Calhau, São Luís - MA, 65072-280) para querendo ingresse no feito.

Encaminhem-se os autos no primeiro dia útil à Secretaria de Distribuição para as providências necessárias.

**Uma via desta decisão servirá como mandado, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça do Plantão.**

Intimem-se.

São Luís (MA), 6 de janeiro de 2022 23:00:01

**HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO**

Juiz de Direito respondendo pelo Plantão Cível da capital

